

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 18:022

Considerando que aos oficiais e praças com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias por motivos políticos foi pelo decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, fixado um subsídio de alimentação;

Considerando que para os civis que por motivos políticos também se encontram com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias nada foi decretado sobre subsídios de alimentação;

Considerando que o subsídio de alimentação fixado pelo decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, para oficiais e praças é do um quantitativo insufficiente;

Considerando que por êste motivo os governadores das colónias se viram na necessidade de abonar os quantitativos fixados anteriormente e estipular um subsídio para os civis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes ou nas colónias por motivos políticos serão abonados somente os seguintes vencimentos na metrópole:

a) Pelas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam ou eram abonados e ainda no caso de se encontrarem no quadro de reserva ou reformados, o vencimento da sua patente ou graduação sem gratificação de serviço (segundo a tabela n.º 6 publicada pela extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, em 18 de Julho de 1927), ou 50 por cento dessa importância se se encontrarem ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927;

b) Aos funcionários civis o vencimento de categoria, perdendo o de exercício;

c) Estes vencimentos serão entregues à família do funcionário ou ao seu legítimo procurador;

d) Pela verba extraordinária de ordem pública:

1.º Aos militares com residência fixada nas ilhas adjacentes um subsídio diário para alimentação, respectivamente das seguintes importâncias:

General e brigadeiro . . . . .	32500
Coronel, tenente-coronel e major . . . . .	28500
Capitão . . . . .	25500
Tenente e alferes . . . . .	20500
Aspirante a oficial . . . . .	18500

Sarjento ajudante . . . . .	16500
Primeiro, segundo sargento e furriéis . . . . .	14500
Outras praças . . . . .	12500

2.º Aos militares com residência fixada nas colónias será dado o subsídio de alimentação que pelos governadores coloniais for fixado de harmonia com o custo da vida nas várias colónias.

3.º Aos civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias será dado o subsídio de alimentação correspondente ao da categoria que, nos termos do artigo 1.º, lhe for dada pelo governador geral da colónia ou pelo governador militar da ilha adjacente, para esse efeito, por equiparação.

§ único. Os militares nas condições deste artigo, que, estando na situação de reserva, reforma ou separados, têm vencimento inferior aos indicados na referida tabela n.º 6 continuam a perceber os vencimentos que lhe haviam sido liquidados pela passagem à situação em que se encontravam ao seguirem para as ilhas adjacentes ou colónias.

Art. 2.º Os subsídios de alimentação dos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias começam a ser abonados desde 1 do corrente.

§ único. Para as colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe considera-se nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, sendo considerados legais os subsídios fixados pelos respectivos governadores.

Art. 3.º Além dos subsídios que foram fixados no presente decreto nenhum outro subsídio ou abono, seja a que título for, pode ser feito aos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias.

Art. 4.º Os subsídios de alimentação dos oficiais e praças do exército serão pagos pela verba que para esse fim for destinada ao Ministério da Guerra, os dos oficiais e praças da armada pela que for destinada ao Ministério da Marinha e os dos civis pela que for destinada ao Ministério do Interior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 18:023

Constituindo a indústria da pesca uma das nossas maiores e melhores fontes de riqueza;

Sendo a pesca da sardinha a mais importante e valiosa das nossas pescas actuais;

Havendo por isso conveniência e necessidade não só de vigiar o seu desenvolvimento impedindo que elle se

torno excessivo, como também de orientar a indústria incitando a ao emprêgo de embarcações e de processos de maior e mais seguro rendimento;

Convindo também aos superiores interesses nacionais promover e estimular o desenvolvimento das nossas construções navais;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distinção a fazer oficialmente entre cercos e traineiras baseia-se no número de homens da companhia, havendo as seguintes classes:

1.ª Traineiras a remos e à vela empregando a bordo até 16 homens de companhia;

2.ª Cercos a remos e à vela empregando a bordo mais de 16 homens de companhia;

3.ª Traineiras a vapor ou de motor mecânico empregando a bordo até 20 homens de companhia;

4.ª Cercos a vapor ou de motor mecânico empregando a bordo mais de 20 homens de companhia.

§ único. Na legislação referente ao imposto da taxa progressiva serão feitas as alterações correspondentes a esta classificação.

Art. 2.º As capitania dos portos e delegações marítimas elaborarão e remeterão à Direcção Geral da Marinha, por via do respectivo departamento, as seguintes relações:

a) De todos os cercos e traineiras matriculados ou autorizados a matricular à data da promulgação deste decreto, com indicação das dimensões e tonelagens brutas de cada uma das embarcações, do seu sistema motor, do número de homens matriculados e do número de acostados ou auxiliares matriculados ou a matricular, devendo mais indicar-se a qualidade da máquina ou do motor mecânico empregado;

b) De todos os cercos e traineiras que, não tendo ainda matriculado no corrente ano de 1930, tivessem matriculado no ano de 1929, com indicação das dimensões e tonelagens brutas de cada uma das embarcações, do seu sistema motor, da qualidade da máquina ou do motor mecânico empregado, do número de homens e de acostados ou embarcações auxiliares com que matricularam em 1929, e das razões por que ainda não matricularam, devendo mais indicar-se a natureza do fabrico ou reparação que estão sofrendo quando assim aconteça, e se este fabrico ou reparação foi ou não autorizado pela Direcção Geral da Marinha;

c) De todos os cercos e traineiras, como tal registados nos registos de propriedade, e que não estejam incluídos nas anteriores alíneas a) e b), acompanhadas das seguintes indicações:

1.ª Estado da embarcação e das suas máquinas, caldeiras e motores;

2.ª Natureza dos fabricos e reparações que estejam sofrendo, época em que começaram, e se para isso houve ou não autorização da Direcção Geral da Marinha;

3.ª Suas dimensões e tonelagem bruta;

4.ª Sistema motor e qualidade da máquina ou do motor mecânico empregado;

5.ª Último ano em que matriculou;

6.ª Número de homens e de acostados ou embarcações auxiliares com que anteriormente matriculou;

7.ª Quaisquer outras observações julgadas convenientes e designadamente a de terem sido já substituídas por outra embarcação de cerco ou traineira em laboração, quando o seu registo de propriedade como cerco ou traineira não tenha ainda sido cancelado.

§ único. Todos os proprietários são obrigados a prestar às autoridades marítimas todas as indicações necessárias para a elaboração destas relações, competindo a estas a sua verificação.

Art. 3.º A matrícula das embarcações compreendidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior pode realizar-se independentemente de qualquer licença, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º Aos cercos e traineiras incluídos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, e ainda aos que de futuro seja concedida licença para matricular, quando deixem de exercer a pesca durante um ano ou mais, ser-lhes há aplicada a doutrina do artigo 5.º

Art. 5.º A matrícula das embarcações compreendidas na alínea c) do artigo 2.º só poderá realizar-se quando autorizada pelo Ministro da Marinha, mediante requerimento do proprietário e pareceres e informações das estações competentes do Ministério da Marinha.

§ 1.º Estes pareceres e informações versarão sobre a conveniência ou inconveniência do deferimento e terão por base o auto de vistoria ao casco, aparelho, máquinas, caldeiras e motores, passada por um engenheiro construtor naval e demais pessoal técnico necessário.

§ 2.º A concessão de licença para matricular, constante deste artigo, caduca quando a matrícula se não realize no prazo de três meses, a contar da data do deferimento do requerimento, e esta caducidade será comunicada pelo respectivo capitão do porto ou delegado marítimo à Direcção Geral da Marinha por via do respectivo departamento.

§ 3.º Quando nos termos do parágrafo anterior tenha caducado a licença para matricular, poderá o proprietário voltar a requerer nova licença mediante nova vistoria e novos pareceres e informações.

Art. 6.º A primeira matrícula de cercos ou traineiras, ainda não registados como tais, é independente de qualquer licença e deriva do próprio acto do registo, quando realizada dentro de seis meses a contar da data do registo de propriedade.

§ único. Quando não matriculem dentro deste prazo, ser-lhes há aplicável a doutrina do artigo 5.º

Art. 7.º As licenças de pesca ou taxas fixas anuais dos cercos e traineiras serão as seguintes:

Traineiras a remos ou à vela . . . . .	120\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 16 a 30 homens . . . . .	360\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 30 a 50 homens . . . . .	500\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de 50 homens . . . . .	600\$00
Traineiras a vapor ou com motor mecânico	1.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico, com a companhia de 20 a 30 homens . . . . .	1.400\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico, com a companhia de 30 a 50 homens . . . . .	1.800\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico, com mais de 50 homens de companhia . . . . .	2.200\$00

Por cada acostado ou embarcação auxiliar acrescerá mais a verba de 200\$ por cada uma.

§ único. Estas licenças podem ser pagas em quatro prestações trimestrais e é-lhes inteiramente aplicável o estabelecido no n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 8.º As verbas a satisfazer pelas matrículas são as fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, ou que em sua substituição vierem a ser fixadas.

Art. 9.º É proibida a aquisição de embarcações estran-

geiras, destinadas à pesca da sardinha desde que tenham mais de dez anos da data do lançamento ao mar.

§ 1.º A aquisição das embarcações estrangeiras para a pesca da sardinha depende ainda de vistoria favorável, paga pelo interessado, feita por um técnico de pescas e por um engenheiro construtor naval e demais pessoal necessário, indicados pela Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º O registo de embarcações estrangeiras, adquiridas em consequência da vistoria a que se refere o parágrafo anterior, depende de licença do Ministro da Marinha, baseada nas informações e pareceres das estações competentes do Ministério da Marinha.

§ 3.º Quando se trate de uma embarcação construída no estrangeiro e já registada em Portugal para fins diferentes do da pesca da sardinha, é inteiramente aplicável o disposto neste artigo.

Art. 10.º A construção, em Portugal ou no estrangeiro, de embarcações destinadas à pesca da sardinha depende de licença do Ministro da Marinha, baseada nas informações e pareceres das estações competentes do Ministério da Marinha sobre a conveniência ou inconveniência para a indústria da pesca da efectivação da construção.

§ único. Será sempre ouvida a Direcção da Marinha Mercante, que informará sobre a solidez, duração e economia das máquinas e motores, sobre as instalações destinadas à arrecadação do peixe pescado e ao alojamento das companhias e ainda sobre as condições de segurança de navegação.

Art. 11.º O registo, como cercos ou traineiras, de embarcações anteriormente registadas para fins diferentes da pesca da sardinha depende de licença do Ministro da Marinha, baseada nas informações e pareceres indicados no artigo antecedente e seu § único.

Art. 12.º Os cercos e traineiras carecendo de grandes reparações ou reconstruções, incluindo a substituição de cascos, caldeira, máquina ou motor, só podem voltar a ser empregados na pesca da sardinha depois de cumpridas formalidades análogas às expressas no artigo anterior.

Art. 13.º As embarcações que venham a ser construídas em Portugal até o ano de 1935, destinadas à pesca da sardinha com aparelhos de cercar para bordo e com instalações adequadas para também se poderem empregar na pesca do alto com aparelhos de anzol, providas com motores de combustão interna, laborando como cercos com o máximo de 26 homens, com rédes de um mínimo de 500 metros de comprimento da tralha das cortiçadas, sem engôdo e sem acostados ou auxiliares, para a condução do peixe, quando na sua construção e na aquisição do motor se tenham observado todas as regras e conselhos indicados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha Mercante, gozarão das seguintes vantagens:

1.ª Redução de 50 por cento das taxas fixas anuais ou licenças de pesca durante os primeiros cinco anos de laboração;

2.ª Redução, durante o mesmo período de cinco anos, de 10 por cento do imposto de pescado sobre o peixe por elas pescado e por elas trazido directamente à lota;

3.ª Restituição de direitos aduaneiros pagos pela importação de motores e de todos os materiais efectivamente empregados na construção e que se não produzam no País.

Art. 14.º Enquanto não fôr instituído o crédito marítimo, proporcionando empréstimos à indústria da pesca, poderá a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência conceder empréstimos para as construções das embarcações de que trata o artigo anterior, pagáveis no prazo de cinco anos, a juro não superior a 8 por cento ao ano, sob garantia de aval bancário, de hipoteca de bens imóveis, ou do penhor de títulos da dívida pública

portuguesa, ou ainda de hipoteca e seguro das embarcações.

Art. 15.º Provisoriamente e a título de experiência é limitado a 900 metros o comprimento da tralha das cortiçadas dos cercos americanos e semelhantes, ficando assim revogado o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:406, de 31 de Janeiro de 1920.

Art. 16.º Todas as embarcações de pesca, seja qual fôr a sua classe e o seu fim, deverão estar sempre registadas nos nomes dos seus verdadeiros proprietários.

Art. 17.º Nas vistorias preceituadas neste decreto ter-se hão em especial atenção as condições de segurança da navegação, a propriedade das instalações destinadas à arrecadação do peixe pescado e ao alojamento das companhias, e a solidez, duração e economia das máquinas e motores. Nas informações e pareceres das diversas estações ter-se há em vista a conveniência ou inconveniência que poderá resultar para a indústria da pesca do emprêgo dos barcos com que se pretende pescar, sob o ponto de vista da exploração económica.

Art. 18.º Fica inteiramente livre a transferência do registo de propriedade dos cercos e traineiras entre cidadãos portugueses ou sociedades portuguesas, observadas as disposições dos decretos n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928, n.º 16:639, de 21 de Março de 1929, e n.º 17:189, de 7 de Agosto de 1929, e as embarcações cuja propriedade assim seja transferida conservarão as facilidades e possibilidades de matrícula que tiverem antes da transferência.

Art. 19.º Todas as vistorias indicadas neste decreto são requeridas à Direcção Geral da Marinha, que indicará, caso por caso, o pessoal necessário para a sua realização.

Art. 20.º A não prestação das indicações referidas no § único do artigo 2.º ou a prestação de indicações erradas será punida com a pena de multa de 500\$ a 1.000\$.

Art. 21.º Os que se tenham utilizado dos benefícios concedidos pelo artigo 13.º deste decreto e falem a alguma das condições impostas pelo mesmo artigo perdem o direito a todas as reduções e isenções concedidas, restituem quanto já tiverem beneficiado e pagam a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 22.º As rédes encontradas pelas autoridades marítimas, em contravenção do disposto no artigo 15.º, serão imediatamente reduzidas às dimensões legais, sendo a parte excedente apreendida, e imposta aos seus proprietários pelos respectivos capitães dos portos a pena de multa de 500\$ por cada 20 metros a mais além dos 900 metros.

§ único. As rédes apreendidas serão vendidas em hasta pública e o produto da venda constituirá receita geral do Estado.

Art. 23.º A contravenção do artigo 16.º será castigada com a pena de privação de matrícula até um ano, agravada com a de multa de 1.000\$ a 2.000\$ a pagar pelo verdadeiro proprietário.

Art. 24.º As penalidades indicadas neste decreto serão impostas pelos capitães dos portos, seguindo-se na forma do processo o preceituado no regulamento geral das capitánias e demais legislação em vigor, e a importância das multas, e bem assim a das restituições de que trata o artigo 21.º, quando não satisfeitas dentro do prazo de dez dias da intimação da sentença, será cobrada coercivamente pelo processo das execuções fiscais e no fóro respectivo.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente o decreto n.º 15:906, de 7 de Julho de 1928, os artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 15:581, de 9 de Julho de 1928, e todas as disposições do decreto n.º 15:489, de 18 de Maio de 1928, referentes ao estabelecimento de novas emprêsas, individuais ou colectivas, para o exercício da indústria da pesca por artes

móveis de cercar para bordo, e à alienação ou modificação destas empresas de pesca.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:024

O decreto n.º 15:453, de 8 de Maio de 1928, estabeleceu, segundo parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, provas escritas ou práticas para todas as disciplinas nos exames dos liceus, dando às mesmas provas o carácter de eliminatórias, desaparecido da nossa legislação liceal desde a reforma de 1918.

Não tiveram porém execução, naquele ano de 1928, as referidas disposições do decreto n.º 15:453, por não estarem devidamente regulamentadas.

Só pelo decreto n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929, vieram a ser fixadas as condições em que as provas escritas ou práticas deviam determinar eliminação, ao mesmo tempo que se adoptaram disposições pelas quais se reduz a prestação de provas orais aos alunos para quem as escritas constituam já sufficiente demonstração de habilitações.

Do facto porém de terem as provas escritas perdido durante alguns anos o carácter de eliminatórias resultam certas dificuldades de execução que o legislador, no interesse do ensino e na salvaguarda do espírito de equidade que é forçoso que presida aos respectivos julgamentos, não pode deixar de ponderar.

Estas são pois as circunstâncias que tornam aconselhável, pelo menos na próxima época de exames, em que pela primeira vez aquelas provas voltarão a ser realizadas com a condição de eliminatórias, a adopção de uma base de apreciação diversa da fixada pelo decreto n.º 16:902 acima referido, de harmonia com a qual os júris disponham de maior facilidade nos julgamentos, sem prejuízo da conveniente selecção que por meio dos exames se tem em vista.

Atendendo ainda a que foi extinta a Comissão Orientadora do Ensino Secundário, à qual pelo artigo 15.º do decreto n.º 16:902 fôra confiado o encargo da organização dos pontos para as provas escritas;

Considerando que, só depois da efectivação de disposições que o Governo tem em estudo, é possível designar a entidade à qual fica competindo aquela atribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Há nos liceus e em cada ano escolar um só período de exames, que começa em 1 de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º Os exames que se realizam nos liceus são de quatro espécies:

a) Do curso geral;

b) Dos cursos complementares, de letras ou de sciências;

c) De admissão a classe;

d) Singulares.

§ 1.º Os exames do curso geral e dos cursos complementares são obrigatórios para todos os alunos internos e externos, e conferem os direitos que por lei são estabelecidos, ou que venham a sê-lo, para os indivíduos que com êles se habilitam.

§ 2.º Há exames de admissão às classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 7.ª, os quais servem de habilitação à matrícula nas referidas classes.

§ 3.º O exame de admissão à 4.ª classe bem como a passagem por média na 3.ª classe do curso dos liceus são equivalentes, para todos os efeitos legais, aos antigos exames de passagem à 2.ª secção ou de passagem ao 2.º ciclo do curso dos liceus.

§ 4.º Os exames singulares servem somente de título para aquisição de direitos que hajam sido consignados por lei.

Art. 3.º Os alunos externos fazem exame juntamente e em igualdade de condições com os internos e sempre que seja possível sem prejuízo da terminação dos exames na data fixada pelo artigo 1.º, perante os mesmos júris.

Art. 4.º Os júris dos exames do curso geral e dos cursos complementares são constituídos pelos professores de cada uma das turmas das respectivas classes e funcionam para os alunos internos em continuação do apuramento da frequência.

§ único. O presidente do júri é o director da classe ou, no seu impedimento, um dos professores da turma designado pelo reitor, podendo o Governo nomear, excepcionalmente e quando o entenda conveniente, para a presidência de qualquer destes júris, um professor de ensino superior ou um professor efectivo de qualquer liceu, com cinco anos, pelo menos, de exercício na situação de efectivo.

Art. 5.º Os júris de admissão a classe são constituídos pelo número máximo de cinco professores e os dos exames singulares por três, sendo todos nomeados pelo reitor, que designará também qual deve assumir a presidência.

Art. 6.º O presidente do júri é o fiscal das disposições legais. Compete-lhe especialmente:

a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;

b) Comunicar ao Governo, quando fôr estranho ao corpo docente do liceu, qualquer facto ocorrido nos exames que represente infracção de disposições legais e não haja podido evitar;

c) Dar conhecimento ao reitor de qualquer facto ocorrido nos exames e que se relacione com a disciplina do liceu;

d) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada, e para que todos os vogais dos júris assistam às provas segundo o disposto neste decreto.

e) Enviar ao Governo, quando fôr estranho ao corpo docente do liceu, relatório circunstanciado do serviço dos exames. Dêste relatório deverá ser dada vista ao reitor do liceu.

Art. 7.º No impedimento de qualquer professor que deva fazer parte de algum júri, o reitor designará, para